

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 016/2020 SESSÃO ORDINÁRIA 08/06/2020 (SEGUNDA-FEIRA) 13:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 099/2019 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Dispõe sobre Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado "sucata", e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 099/2019 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 214/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 05/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 021/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 045/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 048/2020 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RUGGERO AUGUSTO SERON**. Processo nº 15389.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 186/2019 - ADRIANO LA TORRE** - Obrigam as entidades que receberem cessão de imóvel público por comodato, doação ou qualquer outra forma, a prestarem contas sobre as contrapartidas estabelecidas na Lei que autorizou a cessão. Parecer Jurídico nº 186/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 05/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 022/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 047/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 049/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 07/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 047/2020 - pela aprovação. Processo nº 15510.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 029/2020 - MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E CAROLINE GOMES FERREIRA** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o dia 13 de março, como Dia Municipal da Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada na semana que inclui o dia 13 de março. Parecer Jurídico nº 029/2020 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 049/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 043/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 053/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 041/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 043/2020 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**. Processo nº 15566.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 033/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Deputado Federal Guilherme Mussi Ferreira, pelos relevantes serviços prestados na Câmara Federal, em prol da população Rio-Clarense. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 237/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 145/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 012/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 017/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 053/2020 - pela aprovação. Processo nº 15496.

PROJETOS COM PEDIDOS DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI N° 196/2019 - CAROLINE GOMES FERREIRA** - Altera dispositivos da Lei complementar nº 0128 de 07 de dezembro de 2017.

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 039/2020 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera o Grupo Salarial do cargo de Vigia Patrimonial do Município de Rio Claro e dá outras providências.

\$

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 099/2019

Dispõe sobre Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos e ficam estabelecidas normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Artigo 2º - Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Artigo 3º - São princípios orientadores da Política Municipal de que trata esta lei:

I - incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei;

Artigo 4º - A Política Municipal de que trata esta lei terá por objetivos:

I - reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II - combater e impedir o crescimento do crime organizado no Município, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

III - substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV - velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Município, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

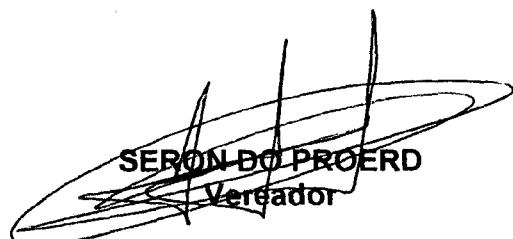
Artigo 5º - Compete ao Município, no tocante à Política Municipal de que trata esta lei:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;

II - estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto;

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de junho de 2019.



SÉRGIO DO PROERD
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 099/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 099/2019 - PROCESSO Nº 15389- 120-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 099/2019, de autoria do nobre Vereador Ruggero Augusto Seron, que dispõe sobre Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado "sucata", e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos e ficam estabelecidas normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Todavia, considerando que o Poder Legislativo não pode impor obrigações ao Poder Executivo, nem estabelecer prazos ou punições, em razão do princípio constitucional da harmonia e separação entre os poderes (artigo 2º, CF), sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 5º do projeto de lei em questão, ficando o mesmo com a seguinte redação:



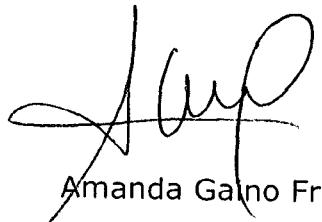
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**"Art. 5º - O Poder Executivo Municipal
regulamentará a presente Lei no que couber."**

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva mencionada.**

Rio Claro, 02 de julho de 2019.



Amanda Gallo Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 099/2019

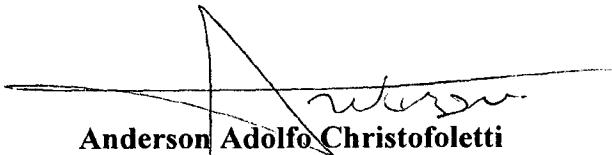
PROCESSO 15389-120-19

PARECER Nº 214/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Dispõe sobre Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências.

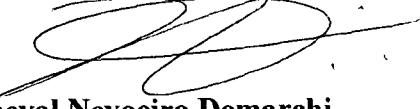
A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2019.



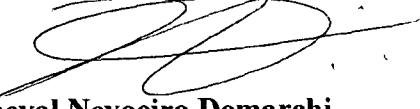
Anderson Adolfo Christofolletti

Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 099/2019

PROCESSO 15389-120-19

PARECER N° 005/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Dispõe sobre Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 099/2019

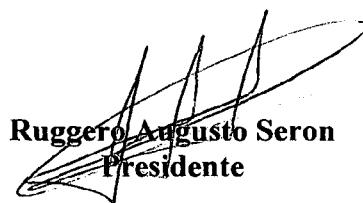
PROCESSO 15389-120-19

PARECER Nº 021/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Dispõe sobre Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2020.


Ruggero Augusto Seron
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 099/2019

PROCESSO 15389-120-19

PARECER Nº 045/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Dispõe sobre Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de maio de 2020.


José Claudinei Paiva
Presidente


Adriano La Torre
Membro

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 099/2019

PROCESSO 15389-120-19

PARECER Nº 048/2020

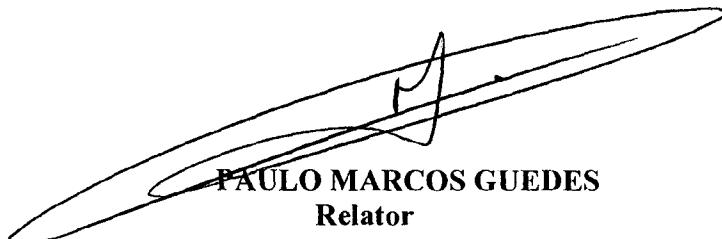
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Dispõe sobre Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de maio de 2020.



ADRIANO LA TORRE
Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA ALTERA O ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI nº 099/2019.

O Artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.”

Rio Claro, 14 de outubro de 2019.

~~RUGGERO AUGUSTO SERON
SERON DOPROERD
VEREADOR- DEM~~

13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº186/2019

OBRIGAM AS ENTIDADES QUE RECEBEREM CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO POR COMODATO, DOAÇÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA A PRESTAREM CONTAS SOBRE AS CONTRAPARTIDAS ESTABELECIDAS NA LEI QUE AUTORIZOU A CESSÃO.

Art. 1º Toda e qualquer entidade que tiver recebido ou vier a receber cessão de imóvel municipal deverá prestar contas anualmente da situação de uso do imóvel cedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º A Prestação de Contas deverá demonstrar que, o uso do imóvel cedido está em conformidade com o que foi estabelecido na Lei que autorizou a doação e que as contrapartidas exigidas na Lei estão sendo observadas rigorosamente.

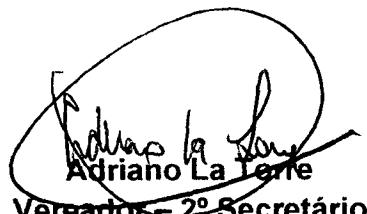
Art. 3º A Prestação de Contas de um exercício fiscal deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal até o dia 30 de março do ano posterior ao exercício fiscal considerado.

Art. 4º A entidade que não demonstrar o fiel cumprimento da finalidade e ou das contrapartidas exigidas na Lei que autorizou a cessão do imóvel terá a cessão do imóvel revogada nos termos da Lei que a autorizou.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 22 de Novembro de 2019.



Adriano La Torre
Vereador - 2º Secretário
Vice Líder Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

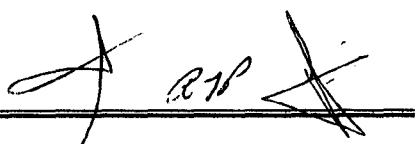
PARECER JURÍDICO Nº 186/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 186/2019 - PROCESSO Nº 15510-241-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 186/2019, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que obrigam as entidades que receberam cessão de imóvel público por comodato, doação ou qualquer outra forma a prestarem contas sobre as contrapartidas estabelecidas na lei que autorizou a cessão.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

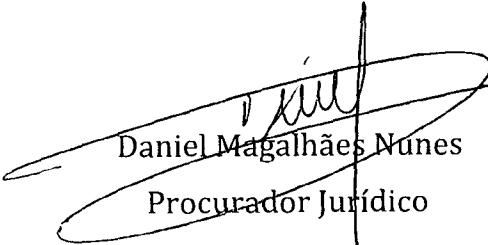
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

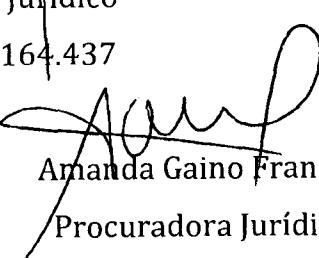
O Projeto de Lei em apreço obriga as entidades que receberam cessão de imóvel público por comodato, doação ou qualquer outra forma a prestarem contas sobre as contrapartidas estabelecidas na lei que autorizou a cessão.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 186/2019

PROCESSO 15510-241-19

PARECER Nº 005/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, OBRIGAM AS ENTIDADES QUE RECEBEREM CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO POR COMODATO, DOAÇÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA A PRESTAREM CONTAS SOBRE AS CONTRAPARTIDAS ESTABELECIDAS NA LEI QUE AUTORIZOU A CESSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2020.


Geraldo Luis de Moraes
Presidente


Demeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 186/2019

PROCESSO 15510-241-19

PARECER N° 022/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, OBRIGAM AS ENTIDADES QUE RECEBEREM CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO POR COMODATO, DOAÇÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA A PRESTAREM CONTAS SOBRE AS CONTRAPARTIDAS ESTABELECIDAS NA LEI QUE AUTORIZOU A CESSÃO.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de março de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 186/2019

PROCESSO 15510-241-19

PARECER Nº 047/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, OBRIGAM AS ENTIDADES QUE RECEBEREM CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO POR COMODATO, DOAÇÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA A PRESTAREM CONTAS SOBRE AS CONTRAPARTIDAS ESTABELECIDAS NA LEI QUE AUTORIZOU A CESSÃO.

A **Comissão de Políticas Públcas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de maio de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 186/2019

PROCESSO 15510-241-19

PARECER Nº 049/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, OBRIGAM AS ENTIDADES QUE RECEBEREM CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO POR COMODATO, DOAÇÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA A PRESTAREM CONTAS SOBRE AS CONTRAPARTIDAS ESTABELECIDAS NA LEI QUE AUTORIZOU A CESSÃO.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de maio de 2020.


José Claudinei Paiva
Presidente


Anderson Adolfo Christofoletti
Relator


Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 186/2019

PROCESSO 15510-241-19

PARECER Nº 007/2020

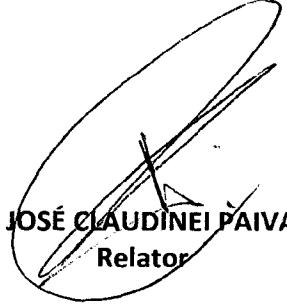
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, OBRIGAM AS ENTIDADES QUE RECEBEREM CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO POR COMODATO, DOAÇÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA A PRESTAREM CONTAS SOBRE AS CONTRAPARTIDAS ESTABELECIDAS NA LEI QUE AUTORIZOU A CESSÃO.

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de maio de 2020.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente



JOSÉ CLAUDINEI PAIVA
Relator

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Membro

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 186/2019

PROCESSO 15510-241-19

PARECER Nº 047/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, OBRIGAM AS ENTIDADES QUE RECEBEREM CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO POR COMODATO, DOAÇÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA A PRESTAREM CONTAS SOBRE AS CONTRAPARTIDAS ESTABELECIDAS NA LEI QUE AUTORIZOU A CESSÃO.

A Comissão de COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de maio de 2020.



ADRIANO LA TORRE

Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 029/2020

(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o dia 13 de março como Dia Municipal da Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e do Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada na semana que inclui o dia 13 de março).

Artigo 1º - Fica instituído o dia 13 de março como Dia Municipal da Luta contra a Endometriose.

Artigo 2º - Fica instituída a Semana Municipal de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 13 de março.

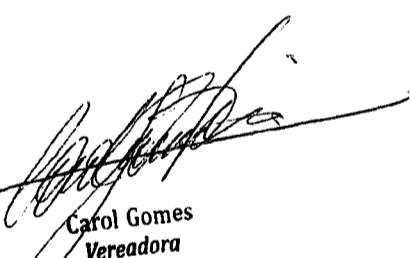
Artigo 3º - Os objetivos da Semana Municipal de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose são:

- I. Chamar atenção para o problema da endometriose;
- II. Divulgar ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose;
- III. Orientar as portadoras de endometriose a buscar diagnóstico precoce e tratamento integral e oportuno;
- IV. Contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos para portadoras de endometriose;
- V. Democratizar informações e acesso sobre técnicas de diagnóstico e tratamento de endometriose;
- VI. Sensibilizar todos os setores da sociedade para o problema da endometriose;
- VII. Divulgar, prestar informações e orientar mulheres que busquem alternativas para a infertilidade.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 09 de março de 2020.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora Líder MDB


Carol Gomes
Vereadora
Cidadania


HERNANI LEONHARDT
Vereador Vice-Líder MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa incluir, no Calendário Oficial do Município, o dia 13 de março como Dia Municipal da Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e do Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada na semana que inclui o dia 13 de março.

A endometriose é uma condição clínica que afeta número bastante expressivo de mulheres desde muito jovens. Grande parte delas permanece por longo tempo sem buscar apoio médico por não suspeitarem de que o que sentem pode se tratar de uma condição mais grave. Além disso, o desconhecimento da doença, até por profissionais de saúde, acarreta o diagnóstico tardio – em média 7 a 12 anos no mundo todo. Assim, a progressão faz com que muitas cheguem a estágios em que é necessário recorrer a intervenções cirúrgicas e a técnicas de reprodução assistida.

Nunca é possível encontrar números exatos, mas a estimativa é que existam mais de seis milhões de brasileiras sofrendo com o problema, ou seja, cerca de dez por cento da população feminina. Ele nada mais é do que a implantação de tecido semelhante ao endométrio fora da cavidade uterina, causando dores intensas, problemas intestinais e性uais, aderências e infertilidade. O desconhecimento da doença faz com que a maioria dos casos seja diagnosticada em fases tardias, quando não apenas causarem sofrimento extremo, como requerem intervenções mais severas.

Ficou evidenciada em Reunião de Audiência Pública, realizada pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, no dia 13 de junho de 2013, a importância de conscientizar a sociedade para a doença e permitir que as mulheres fiquem atentas para o diagnóstico e procurem cuidados de saúde tempestivamente.

A instituição de data com este objetivo é essencial para incluir toda a sociedade nesse esforço. Além da Semana Municipal de Educação sobre, é importante que haja um dia Municipal de Luta que beneficia todas as portadoras;

A escolha da data não é aleatória. Há mais de 20 anos, os Estados Unidos e Europa tem como mês de conscientização o mês de março. É proposto o dia 13, em homenagem à 1ª edição da EndoMarcha no Brasil e no mundo.

Diante do exposto, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio para vê-la aprovada.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

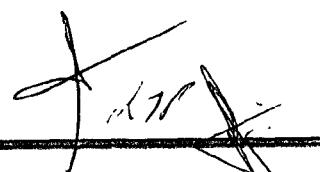
PARECER JURÍDICO Nº 29/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 29/2020 - PROCESSO Nº 15566-042-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme e Hernani Leonhardt, que institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o dia 13 de março como Dia Municipal da Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e do enfrentamento à Endometriose, a ser realizada na semana que inclui o dia 13 de março.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

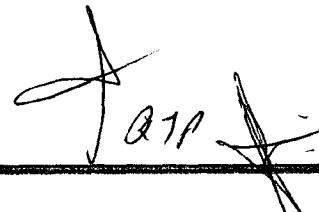
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o dia 13 de março como o Dia Municipal da Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e do enfrentamento à Endometriose, a ser realizada na semana que inclui o dia 13 de março.

Todavia, visando aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei ora analisado, uma vez que a lei municipal não pode prever uma campanha NACIONAL, sugerimos a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a ementa do Projeto de Lei nº 29/2020, que ficará com a seguinte redação:



26

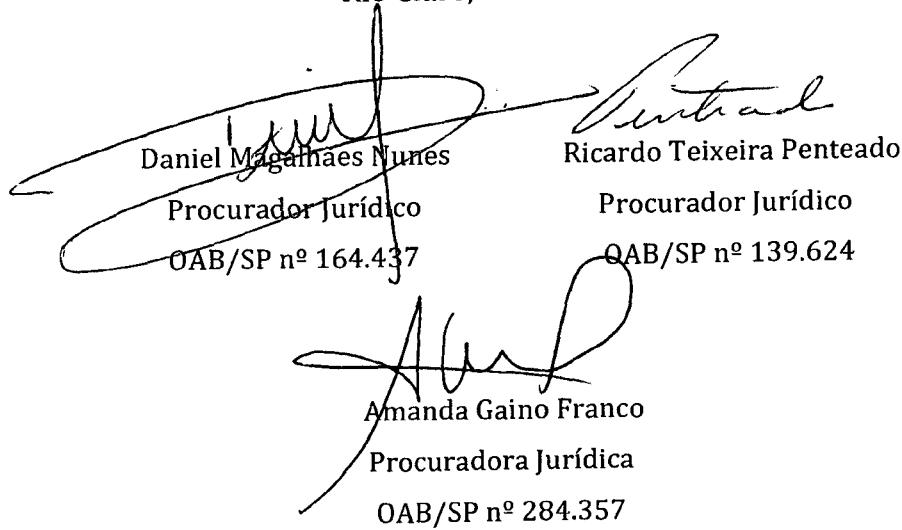
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o dia 13 de março como o Dia Municipal da Luta contra a Endometriose, bem como cria Semana Municipal de Educação Preventiva e do enfrentamento à Endometriose, a ser realizada na semana que inclui o dia 13 de março".

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 24 de abril de 2020.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 029/2020

PROCESSO N° 15566-042-20

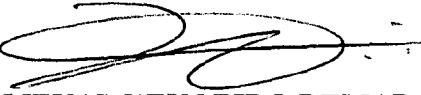
PARECER N° 049/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**, Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o dia 13 de março como Dia Municipal da Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e do Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada na semana que inclui o dia 13 de março.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de maio de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 029/2020

PROCESSO N° 15566-042-20

PARECER N° 043/2020

4

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**, Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o dia 13 de março como Dia Municipal da Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e do Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada na semana que inclui o dia 13 de março.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de maio de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 029/2020

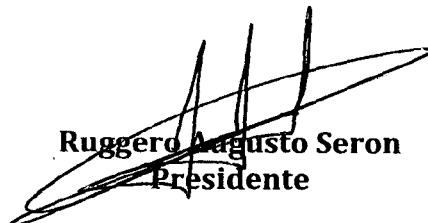
PROCESSO Nº 15566-042-20

PARECER Nº 053/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**, Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o dia 13 de março como Dia Municipal da Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e do Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada na semana que inclui o dia 13 de março.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de maio de 2020.



Ruggero Augusto Seron
Presidente



Caroline Gomes Ferreira
Membro

Thiago Yamamoto
Relator